



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 649-62.2012.6.21.0062 (RE)
PROCEDÊNCIA: MARAU-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: JOSIANE TEREZINHA DA SILVA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATA A VEREADORA. RECURSO PRÓPRIO UTILIZADO NA CAMPANHA QUE NÃO FOI DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESAPROVAÇÃO.

Parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata a vereadora **JOSIANE TEREZINHA DA SILVA** do município de Marau/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

O relatório final, fl. 45, apontou a ocorrência de irregularidade consistente na utilização de recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, o que configura infração à previsão do art. 2º, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público *a quo* manifestou-se (fl. 46), opinando pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 47), concluindo pela desaprovação das contas com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/97.

A candidata recorreu às fls. 49-70, alegando, em suma, que os recursos próprios aplicados em campanha tem origem na remuneração que a recorrente recebia.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

O recurso interposto é **intempestivo**. A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 48), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 49), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97¹.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório final de exame emitido, fl. 45, foi constatada inconsistência na utilização de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, os quais totalizaram o montante de R\$3.880,00 (três mil oitocentos e oitenta reais), contrariando assim o disposto no art. 2º, I, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Sustenta a recorrente que os recursos financeiros são provenientes de remuneração, conforme holerites às fls. 53-59. Aduz ainda tratar-se de falha meramente formal, incapaz de afetar a regularidade das contas.

¹Art. 30.A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:
§ 5o Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõem os arts. 2º, inc. I, e 23 da Resolução TSE nº 23.376/12, conforme colaciono:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;”

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.”

A norma é clara ao exigir o registro de candidatura para que haja arrecadação de recursos, somente podendo o candidato utilizar-se do patrimônio neste declarado, o que não tendo ocorrido torna insubsistente a presente prestação de contas.

Assim, não é plausível que um candidato declare não possuir bens em seu registro de candidatura e gaste durante a campanha mais de três mil reais com recursos próprios.

Há, *in casu*, ofensa ao princípio da transparência, restando assim maculada sua credibilidade, visto ser duvidosa a origem da diferença entre os valores declarados e aqueles despendidos na campanha eleitoral.

Como bem analisado na sentença do Juízo *a quo* (fl. 47):

“ (...) Como apontado no relatório final, os recursos próprios aplicados em campanha superam em muito (R\$ 3.800,00) o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que não foi suficientemente esclarecida pela candidata, ao contrário do que impõe a legislação – artigo 2º, I e art. 18, I, da Resolução TSE n. 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se que, mesmo seja/fosse verdadeira a alegação da candidata – que, frise-se é despida de qualquer documento comprobatório -, persistiria a irregularidade, pois, segundo o artigo 43 da Resolução TSE n. 23.376/2012, a Justiça Eleitoral exigirá do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros próprios.(...)”

Para a utilização de recursos próprios em gastos de campanha, a jurisprudência dos Tribunais Regionais tem exigido que o candidato já possuísse tal patrimônio ao tempo do registro de candidatura, nesse sentido:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. SAQUES EM ESPÉCIE PARA PAGAMENTO DE DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS QUE IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVADAS. PROCESSO. CÓPIA. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. **A doação de serviços estimados em dinheiro oriunda de recursos próprios deve integrar o patrimônio do doador em período anterior ao registro de candidatura e deve constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.** Então, a não ser que o prestador seja o proprietário da gráfica onde foram confeccionados os impressos de campanha, não pode ele fazer doação estimada em dinheiro à sua própria campanha eleitoral, com recursos próprios. Verificando que houve pagamento de despesas de campanha sem que o correspondente numerário circulasse pela conta bancária específica, tem-se que as falhas impedem a aferição da regularidade da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, restando frustrada a finalidade da presente prestação de contas, e **impondo-se, por seu turno, a sua desaprovação.** Consequentemente, conforme interpretação sistemática com o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.217/2010 e em conformidade com o art. 39, inciso III, da mesma resolução, incide a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para as medidas cabíveis (§ 1.º do art. 40), com o lançamento do ASE correspondente, com seu respectivo motivo/forma, no cadastro eleitoral.”*
(TRE- MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 526847, Acórdão n.º 6945 de 27/06/2011, Relator(a) RENATO TONIASSO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 386, Data 30/06/2011, Página 06) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08). 2. Não é possível acatar a alegação de que houve mero equívoco no lançamento da receita, registrando-se doação ao invés de recurso estimável próprio, pois tudo leva a crer que se tratavam de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido depositados na conta bancária específica para a movimentação da campanha, sendo a despesa correspondente paga com cheque ou através de transferência eletrônica, conforme art. 10, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715. 3. Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso (art. 3º, Res. TSE 22.715/2008). 4. A não contabilização ou a falsa contabilização de receita e despesa caracteriza falha da prestação de contas, eis que impede, pelo menos teoricamente, a aferição da observância do limite máximo de gastos e da regularidade da captação dos recursos respectivos, comprometendo a regularidade das contas prestadas. 5. O candidato é o responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21), não sendo lícito também justificar o descumprimento da lei alegando que não a conhece. 6. Recurso improvido.”

(TRE -TO - PRESTACAO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 877, Acórdão nº 877 de 03/06/2009, Relator(a) JOSÉ GODINHO FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 093, Data 05/06/2009, Página 3) (Original sem grifos)

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Irregularidades. Recursos próprios. Declaração. Ausência. Campanha. Receitas. Realização. Recibos eleitorais. Inexistência. Conta de campanha. Valores. Não identificação. 1- A aplicação de recursos na campanha deverá realizar-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), em razão de serem documentos imprescindíveis na campanha eleitoral, independentemente da natureza da origem do recurso; 2- A presença de irregularidades consubstanciadas no uso de recursos próprios não declarados como integrantes de seu patrimônio no registro da campanha, na realização despesas de campanha antes do recebimento dos recibos, na existência de valores não identificados depositados na conta de campanha e na ausência de emissão de recibos quando da arrecadação de receitas, enseja a desaprovação das contas.” (TRE-PE - RECURSO nº 8983, Acórdão de 20/07/2009, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, TData 28/08/2009, TRE-PE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, da análise dos autos, verifica-se ter subsistido a irregularidade apontada pelo parecer técnico, comprometendo a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão que desaprova as contas de JOSIANE TEREZINHA DA SILVA.

Porto Alegre, 08 de maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3va1np1b7t949glkqbnq_64962_2012_147_130510134842.odt